



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**5ª CÂMARA CÍVEL – PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118258-
11.2024.8.16.0000 Pet, DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR**

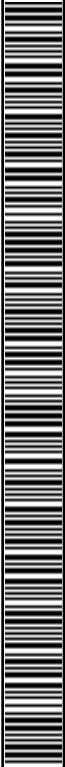
REQUERENTE: PARANAGUÁ SANEAMENTO
S.A.

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E
OUTROS

RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS
NOGUEIRA.

I. Trata-se de tutela provisória de urgência recursal formulado por PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A, com fundamento nos arts. 299, p. único; 932, inciso II e 1.012, §3º, inciso I, todos do Código de Processo Civil (mov. 1.1 – Pet).

Sustentou a requerente/apelante, na petição de mov. 1.1 – Pet, que: **a)** impetrou Mandado de Segurança c/c pedido liminar, a fim de discutir a ilegalidade e a inconstitucionalidade formais na cadeia de atos legislativos/administrativos que levou à edição das Leis nº 3.881/2020 e nº 3.882/2020 e do Decreto nº 1.911/2020, todos do Município de Paranaguá/PR ao fundamento de que importaram em drástica redução da tarifa cobrada pela Concessionária, configurando ofensa às normas legais e contratuais; **b)** primeiramente, o d. Juízo de origem indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009; **c)** após, o requerente interpôs recurso de Apelação, o qual foi julgado provido por este Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que as alterações normativas efetuadas pelas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

mencionadas Leis e pelo Decreto Municipal possuem efeitos concretos, o que afasta a aplicação da Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal; **d)** com o retorno dos autos à origem, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar, mantendo os efeitos dos atos normativos e desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0018953-59.2021.8.16.0000, momento em que foi deferido o pedido liminar, suspendendo a eficácia das referidas normas; **e)** em junho de 2024, a Exma. Juíza Titular da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá/PR declarou sua suspeição, por foro íntimo, para julgar inúmeras causas que envolviam a Concessionária, o Município e a Agência Reguladora – com exceção do Mandado de Segurança originário; **f)** na sequência, a Exma. Magistrada, reconhecidamente suspeita para decidir o contencioso entre as partes envolvidas neste caso, entendeu, novamente, por indeferir o pedido formulado pela requerente, adotando, para tanto, os mesmos fundamentos já afastados por esse E. Tribunal no v. acórdão que julgou a primeira Apelação; **g)** a improcedência do pedido formulado na origem culmina no risco iminente de aplicação dos efeitos das normas municipais manifestamente ilegais e inconstitucionais, gerando caos econômico em relação não somente à Concessionária, mas principalmente à população local; **h)** a probabilidade do direito está evidenciada na existência de acórdãos anteriores proferidos por este Tribunal de Justiça e no reconhecimento de suspeição da d. Magistrada para julgar o contencioso existente entre as partes, pois, se declarou suspeita, por razões de foro íntimo, para o julgamento de seis das sete ações ajuizadas pela Concessionária em face ao Município e à CAGEPAR; **i)** houve ofensa aos arts. 2º e 5º, incisos II e LIV e art. 25, todos da Constituição Federal, pela ilegalidade na edição das normas em





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão; não houve justificativa legal e razoável para a caracterização de “urgência especial”, em violação aos arts. 128, §1º, do RICMP e art. 50, da Lei nº 9.784/99; não houve emissão de parecer fundamentado pelas Comissões Técnicas da Câmara Municipal, nos termos do que determina os arts. 59, 67, 68 e 69, do RICM; a ausência de previsão das proposições legais na ordem do dia da 11ª Sessão Ordinária, violou os arts. 37, da Constituição Federal e os arts. 132, §1º e 149, ambos do RICMP e, por fim, houve ofensa aos arts. 5º, incisos LV, da CF e art. 28, da Lei nº 9.784/99, na 4ª e na 5ª Reuniões Ordinárias do Conselho de Regulação da CAGEPAR; j) o perigo da demora se evidencia no caos econômico decorrente de eventual implementação das disposições legislativas já mencionadas, as quais impactarão as vertentes econômica, uma vez que reduzirão em 40,9% as receitas operacionais da Companhia; e social, com risco de colapsar o sistema público de água e esgotamento sanitário municipal.

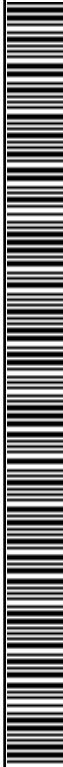
Ao final, requereu a concessão da tutela provisória de urgência ao recurso de Apelação, de modo a determinar a suspensão da eficácia das Leis Municipais nº 3.881/2020 e nº 3.882/2020 e do Decreto Municipal nº 1.911/2020 até o julgamento final do recurso.

É o relatório.

II. Determina o artigo 932, inciso II do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]





Estado do Paraná

4

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II- apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Acerca da tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil estabeleceu:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mais, em relação ao pedido de efeito suspensivo ao Apelo, mister a análise do art. 1.012 e ss., do CPC.

Em regra, a Apelação será recebida com efeito devolutivo e suspensivo. Excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo legal, a sentença produzirá efeitos imediatos, a partir da publicação. Dentre as exceções legais, incluem-se os casos em que a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória:

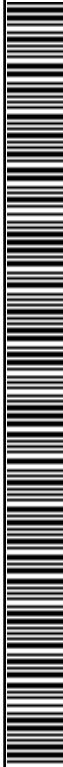
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

[...]





Estado do Paraná

5

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No presente caso, a sentença revogou a medida liminar concedida anteriormente em sede de Agravo de Instrumento nº 0018953-59.2021.8.16.0000, motivo para a Apelação não ter efeito suspensivo como regra.

Pois bem.

Em exame superficial, entendo que os requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano) restaram devidamente preenchidos.

Isto porque, em sede de cognição sumária, ao que parece houve a ilegalidade do processo legislativo relativo às Leis Municipais nºs 3.881/2020 e 3.882/2020 e do Decreto Municipal nº 1.911/2020 ante a inobservância à Lei Orgânica do Município de Paranaguá/PR e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranaguá/PR, especialmente, em relação à tramitação da aprovação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

das leis em regime de urgência, além da falta de justificativa para a urgência.

O Exmo. Sr. Desembargador Nilson Mizuta, então Relator, ao analisar o pedido de liminar recursal no Agravo de Instrumento nº 0018953-59.2021.8.16.0000 (mov. 11.1 – AI), de mesma árvore processual, entendeu em suma que as comissões da Câmara Municipal, que analisaram os projetos, não justificaram adequadamente a urgência ou realizaram uma análise técnica detalhada, sendo que a falta de pareceres substanciais e fundamentados nas comissões reforça a argumentação de que o processo legislativo não respeitou os trâmites legais e constitucionais.

No mais, o Exmo. Desembargador fundamentou que em relação à concessão de urgência especial, o Regimento Interno exige que o Plenário da Câmara explique as razões para a necessidade de uma apreciação imediata dos projetos, o que não teria ocorrido *in casu*. O pedido de urgência foi feito de forma genérica, sem indicar os motivos concretos para tal medida. Além disso, a jurisprudência e a doutrina indicam que a motivação é essencial para garantir a legalidade e transparência dos atos administrativos.

Dessa forma, ponderou que o processo legislativo que resultou nas Leis nº 3.881 e nº 3.882/2020, bem como o Decreto nº 1.911/2020, não seguiu os procedimentos legais e regimentais necessários, além de violar princípios constitucionais, como o da motivação dos atos administrativos. A redução das tarifas impacta diretamente o equilíbrio econômico do contrato da concessionária, o que configura o risco de prejuízos irreparáveis.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

Após o trâmite ordinário dos autos de Agravo de Instrumento, foi prolatada a decisão colegiada, a qual, por unanimidade de votos, julgou conhecido e provido o recurso da PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A., a fim de conceder o pedido liminar requerido (mov. 59.1 – AI).

Duplique-se a ementa do acórdão do mencionado instrumental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.881/2020 E Nº 3.882/2020 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.911/2020 INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ACOLHIMENTO. PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS PELO EXECUTIVO COM SOLICITAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SOBRE A SUPOSTA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS POR ESTE REGIME. INOBSERVÂNCIA, AINDA, DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRONUNCIAMENTO GENÉRICO TAMBÉM DAS COMISSÕES DA CASA LEGISLATIVA. DESATENDIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 128, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. PERICULUM IN MORA IGUALMENTE CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISÃO, NOS ATOS





Estado do Paraná

8

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADOS, DE REDUÇÃO DO VALOR DAS TARIFAS PRATICADAS PELA AGRAVANTE. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

No mais, no acórdão da Apelação primeva (nº 0015238-44.2020.8.16.0129 Ap), interposta quando do indeferimento da petição inicial (mov. 18.1 – origem), restou amplamente fundamentado os motivos pelos quais não se aplica o teor da Súmula nº 266, do STF¹, novamente utilizada como fundamento pelo d. Juízo na sentença de mov. 134.1 – origem, ao presente caso (mov. 59.1 – Ap).

Em relação ao fundamento de que a d. Magistrada *a quo* teria declarado suspeição por motivo de foro íntimo em outros processos em que figuram as mesmas partes e patrocinadas pelos mesmos causídicos, mas, não no presente, deixou de colacionar qualquer documento probatório neste sentido, havendo que ser melhor discutido em momento oportuno.

De qualquer modo, tendo em vistas as decisões anteriores prolatadas por esta 5ª Câmara Cível, resta preenchida, sumariamente, a probabilidade do direito.

Por fim, o *periculum in mora*, também está evidenciado.

Ora, o risco de dano imediato surge dos prejuízos que a Concessionária sofrerá em razão da significativa redução das tarifas aplicadas, o que afetará diretamente o equilíbrio

¹Súmula nº 266, STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

financeiro do contrato firmado, conforme se depreende do parecer econômico-financeiro colacionado ao mov. 1.2 – Pet.

Portanto, há o risco de que a manutenção da sentença que denegou a segurança resulte na ineficácia da medida, devendo a tutela provisória de urgência aqui requerida ser concedida.

III. Presentes, dessa forma, os requisitos do art. 300 e do art. 1.012, §3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela de urgência recursal, a fim de determinar a suspensão da eficácia das Leis Municipais nº 3.881/2020 e nº 3.882/2020 e do Decreto Municipal nº 1.911/2020 de Paranaguá/PR até o julgamento final da Apelação a ser interposta.

IV. Intimem-se.

V. Dê-se ciência ao Juízo de origem e à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

VI. Preclusa a presente decisão, arquivem-se, prosseguindo-se a discussão da causa nos autos de Apelação.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des. Ramon de Medeiros Nogueira
Relator

90

